



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001961/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.281 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO MILAGRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física

Exercícios 2003,2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PROVA OU JUSTIFICAÇÃO

Todas as despesas dedutíveis estão sujeitas a prova ou justificação a juízo da autoridade administrativa, devendo referida comprovação obedecer ao que prevê a legislação tributária a fim de ser apurada a dedutibilidade do dispêndio.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Não comprovado o direito à dedução com despesas com instrução, devida a glosa fiscal.

ÔNUS DA PROVA. AUTORIDADE FISCAL. DESCABIMENTO

Cabe a contribuinte a prova documental e constitutiva de seu direito, não sendo cabível tal verificação pela Autoridade Fiscal.

DEMAIS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. EXIGIBILIDADE.

As matérias que não foram impugnadas pelo recorrente restam incontroversas e perfectibilizadas, passíveis de exigência pelo Fisco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente
Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Wálter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Para JOSÉ ANTÔNIO MILAGRES, já qualificado nos autos, foi lavrado em 29/06/2007 o Auto de Infração, fls. 02 a 09, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$42.533,78, sendo R\$15.892,26 de IRPF, R\$8.657,54 de juros de mora, calculado até maio/2007, e R\$17.983,98 de multa proporcional, passível de redução.

Decorreu o citado lançamento de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, quando foram apuradas as deduções indevidas de despesas médicas e de despesas com instrução, conforme Descrição dos Fatos Enquadramento Legal, fls. 04/05 e Relatório Fiscal, fls. 10 a 20, a seguir parcialmente transcrito:

2.2.a) ANALISANDO O ANO-CALENDÁRIO 2002

No item 1.1 do Termo, foram solicitados documentos do ANO CALENDÁRIO 2002; veremos a seguir.

Pedimos o livro-caixa e respectivos documentos (item 1. 1.a).

Analisamos os referidos e chegamos a conclusão, s.m.j., que estão em conformidade com o declarado. Enviou também documentação probante dos depósitos de pensão judicial declarados, em atendimento ao item 1.1.d

No Termo, item 1.1.b, pedimos que informasse o motivo por que apresentou despesas de MARIANA MARTINS MILAGRES, uma vez que não constava ela como sua dependente. Ele apresentou certidão de nascimento, provando que ela é sua filha, fl. 132. Ocorre que também apresentou a sentença judicial (solicitada no item 1.1.d) que o obrigava ao pagamento de pensão para ela, fl. 166, que se encontrava sob a guarda do avô materno; enviou também os comprovantes dos valores pagos em 2002 e 2003 a título de pensão para o Sr. JOSÉ MOREIRA MARTINS (declarado no campo 7, fl. 174». A referida sentença o obrigava ao pagamento da pensão em dinheiro e também o custeio de um plano de saúde. Como a menor passou a ser dependente do avô, quaisquer outras despesas - além daquelas previstas na sentença - passaram a ser indedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda do Sr. JOSÉ; a exceção é o aludido plano de saúde.

No item 1.1.c do Termo, solicitamos os originais de diversos recibos; a apresentação de documentação bancária que comprovasse os efetivos desembolsos; a discriminação dos beneficiários pelos desembolsos.

Tais solicitações foram para comprovar cabalmente os desembolsos em valores relevantes declarados e verificar - caso realmente tenham ocorrido - se foram em proveito dele próprio, já que não declarou dependentes. Ele enviou os recibos e informou em sua resposta que os usuários estavam discriminados em tais documentos; quanto ao pagamento, informou "que todos os pagamentos foram efetuados em moeda corrente do País".

Na vida hodierna, a utilização de cheques costuma ser uma regra; seja por questões de praticidade, seja por segurança. Pagar todos esses valores em dinheiro não é muito provável. Mas nós não solicitamos apenas cópias de cheques; solicitamos que fossem enviados documentos bancários (ai se incluem extratos bancários e cópias de depósitos, p. ex.) que comprovassem os valores (através de saques em datas coincidentes ou próximas, depósitos na conta-corrente dos profissionais etc.); absolutamente nada foi enviado.

No item 1.1.e, solicitamos que apresentasse documento do UNIMED onde constassem os valores pagos, detalhados por beneficiário. Ele nos enviou o documento onde constam o nome do próprio Sr. JOSÉ, de sua filha e de mais duas pessoas: AVY MILAGRES, seu pai; e SILVIA RODRIGUES, sua mãe. A despesa da filha é legítima para diminuir sua base de cálculo já que, como vimos, existe determinação judicial em sentença. Mas a despesa dos pais não; eles não são dependentes e despesas em seu nome não podem figurar como redutoras da base de cálculo do fiscalizado.

2.2.b) ANALISANDO O ANO-CALENDÁRIO 2003

No item 1.2, do Termo, foram solicitados documentos do ANOCALENDÁRIO 2003; veremos adiante.

No item 1.2.a solicitamos o livro-caixa e seus documentos. Da mesma forma que no ano anterior, vimos que esteio, s.mj., em conformidade com o declarado. Enviou também documentação probante dos depósitos de pensão judicial declarados, em atendimento ao item 1.2.d. No item 1.2.b, solicitamos o mesmo que no item 1.1.b, citado acima (despesas de MARIANA MARTINS MILAGRES). A resposta oferecida anteriormente serve para o quesito que agora tratamos. Ou seja, no ano-calendário de 2003 as despesas da filha do Sr. JOSÉ não são dedutíveis, exceto plano de saúde, do mesmo modo como vimos no ano anterior.

O item 1.2.e trata do plano de saúde UNIMED. Os pagamentos serviram para o fiscalizado, sua filha, seu pai e sua mãe; estes

dois últimos, não são dependentes nem podem por qualquer outro meio ter sua despesa deduzida.

2.2) ANO-CALENDÁRIO 2002

2.2.a) DESPESAS MÉDICAS

LUCIANO DILLY DE MEDEIROS - O contribuinte entregara cópias autenticadas em cartório de recibos do dentista no valor de R\$ 24.000,00, o mesmo valor declarado em sua DIRPF/03, fl 174;

posteriormente, foram-lhe solicitados os originais, cf. item 1.1.c. do TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO, fl. 38; em sua resposta enviou os documentos, fls. 54 a 63. Selo 10 recibos no montante de R\$ 15.000,00 em nome do Sr. JOSÉ e 9 recibos no montante de R\$ 9.000,00 em nome de sua filha MARIANA. No entanto, segundo a declaração do dentista LUCIANO, ele somente recebeu o montante de R\$ 21.000,00 para os dois, pelo que podemos ver que, do total de R\$ 24.000,00 declarados e apresentados, uma parte estava eivada de falsidade ideológica (R\$ 3.000,00). Como verificamos no item 1 do presente Relatório, a declaração do dentista não é prova absoluta, embora tenha grande peso, a nosso ver. Caberia ao contribuinte provar cabalmente que utilizou os serviços além do valor de R\$ 21.000,00 declarados pelo profissional. Não efetuada a contra-prova, entendemos que o serviço foi prestado no valor declarado pelo odontólogo, sendo a diferença indevidamente declarada pelo contribuinte em tela, lançada no presente Auto de Infração.

lançamento efetuado para este valor sofreu multa majorada de 75% para 150% devido ao emprego de fraude, em tese. O valor fará parte da Representação Criminal. E tem mais, é possível o aproveitamento apenas dos recibos em nome do Sr. JOSÉ, que, como vimos, sua filha não é sua dependente e a sentença judicial apresentada o obriga apenas ao pagamento de plano de saúde (além da pensão). Desse modo, glosamos mais R.\$ 6.000,00; que é a diferença restante entre o valor informado pelo dentista (R\$ 21.000,00) e o valor da soma dos recibos em nome do Sr. JOSÉ (R\$ 15.000,00). Não existindo, a nosso ver, indício de fraude neste caso, o valor será lançado com multa ordinária de 75%.

MAURO BORGIO - Também no item 1.1c do TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO solicitamos os originais dos recibos do médico bem como informação dos pacientes que se beneficiaram do desembolso.

Em sua resposta, informou que os serviços foram utilizados pelo declarante e sua dependente; ocorre que ele não tem dependente. Em sua resposta, o fiscalizado enviou-nos um recibo no montante declarado de R\$ 500,00, fl. 64. Nele, o nome do paciente atendido está em branco. Assim, não temos

como identificar quem desse valor se beneficiou, pelo que glosamos o valor, lançando de ofício a multa de 75%.

MARCOS WAGNER DE SOUSA PORTO - O Sr. JOSÉ declarou ter pagado ao médico R\$ 4.475,00; intimado, apresentou 5 recibos que somam esse valor, fls. 65 a 67. Como já dissemos no item XX acima, o Sr. JOSE esclareceu em sua resposta ex nossa intimação que pagou TUDO em dinheiro e que utilizou médicos de fora do plano de saúde por OPÇÃO. Os recibos são de 2 tipos diferentes: os de MAIO, MARÇO e ABRIL são de um modelo; os de AGOSTO e NOVEMBRO de outro. Os do primeiro tipo, foram preenchidos com duas letras. A assinatura do segundo tipo de recibo não é a mesma do primeiro.

Temos uma outra versão para o caso; a nosso ver, mais lógica.

O médico MARCOS completou, naquele ano, 29 anos de idade, sendo ,provavelmente, um médico residente; sua DIRPF (DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA) daquele período não consta qualquer recebimento de pessoa física. Vivia em Belo Horizonte, logo após, mudou-se para Caruaru, no Estado de Pernambuco; provavelmente esteve aqui em Minas Gerais apenas para estudar. Ainda no campo das probabilidades, concedeu a um médico mais velho, mais experiente (e mais influente em seu meio) recibos "de favor", para que este pudesse diminuir seu Imposto de Renda a pagar.

Cremos que nossa versão aqui gravada é muito mais verossímil do que a do Sr. JOSÉ, que afirma ter pagado uma grande quantia a um médico residente, quando possuía plano de saúde.

Entendemos que os recibos foram emitidos fraudulentamente, tendo - inclusive - sido parcialmente preenchidos por terceiros, com finalidade espúria de diminuir a base de cálculo do Sr. JOSÉ. Assim, efetuamos a glosa do valor e lançamos de ofício o imposto e a multa, agravada para 150% pela utilização - em tese - de fraude. O presente valor fará parte da Representação Criminal.

CARLOS ANDRÉ ROCHA CAMPOS - Declarou o fiscalizado ter pagado o valor de R\$ 440,00 ao jovem médico, que, naquele ano, completou 28 anos de idade. O recibo foi lavrado em papel da própria FHEMIG, fl. 68, onde o Sr. JOSÉ também trabalhava; não se deram sequer ao trabalho de comprar recibos na papelaria. O Sr. CARLOS ANDRÉ, em sua DIRPF/03 não informa ter recebido qualquer valor de pessoa física. A nosso ver trata-se, como no caso anterior, de um jovem profissiona fazendo "um favor" a um colega mais velho, arrisca-se, entregando ao outro recibos que não

espelham um real atendimento médico, muito menos um valor desembolsado, com a única finalidade daquele fraudar o Fisco. Dentro desse entendimento, efetuamos a glosa do valor e lançamos de ofício o imposto e a multa, agravada para 150% pela utilização - em tese - defraude. O valor fará parte da Representação Criminal.

ERIC GROSSI MORATO - Declarou o fiscalizado ter pagado o valor de R\$185,00 ao jovem médico, que naquele ano completou 28 anos de idade. Trata-se de um bis-in-idem do caso anterior, com recibo em papel da FHENHG, pelo que efetuamos a glosa do valor e lançamos de ofício o imposto e a multa, agravada para 150% pela utilização em tese defraude. O valor fará parte da Representação Criminal.

GUILHERME DE MAGALHÃES VIEIRA MACHADO - Declarou o fiscalizado ter pagado o valor de R\$ 2.200,00 ao jovem médico, que naquele ano completou 27 anos de idade. Trata-se de mais uma repetição do caso anterior, com recibo em papel da FHEMIG. Muda apenas o fato de que são 4 recibos, sendo que em 2 deles sequer o emitente colocou seu carimbo. Diante desses fatos, efetuamos a glosa do valor e lançamos de ofício o imposto e a multa, agravada para 150% pela utilização - em tese - de fraude. O valor fará parte da Representação Criminal.

JOÃO EDUARDO LEITE - Declarou o fiscalizado ter pagado o valor de R\$ 1.740,00 ao médico. Trata-se de mais um colega dando recibo em papel da FHEMIG. Como nos demais casos, é genérico: "serviços médicos prestados" e não indica o nome do paciente. Diante desses fatos, efetuamos glosa da despesa lançando de ofício o tributo com multa agravada de 150% pela utilização - em tese de fraude. O valor fará parte da Representação Criminal.

GUSTAVO AGRA CARIRI - Declarou o fiscalizado ter pagado o valor de R\$ 225,00 ao jovem médico, que naquele ano completou 27 anos de idade. Trata-se de mais uma repetição dos casos anteriormente vistos; mudou apenas o papel: o RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, fl. 74. Pelo estudo da DIRPF/03 do emitente, não recebeu valores de pessoas físicas. Diante desses fatos, efetuamos a glosa do valor e lançamos de ofício o imposto e a multa, agravá-la para 150% pela utilização - em tese - defraude. O valor fará parte da Representação Criminal

UNIMED BARBACENA - Declarou R\$ 4.768,56; intimado, comprovou o valor, fls. 78 a 80. Ocorre que no comprovante existem seus pais, que não eram seus dependentes, pelo que a despesa deles não pode reduzir a base de cálculo do IRPF do fiscalizado. Cabe informar que outros dois constavam dos pagamentos: ele e sua filha MARIANA; esta última, não era

também sua dependente, mas existe determinação em sentença judicial para que o contribuinte pague seu plano de saúde. Diante do exposto, glosamos o valor da diferença (R\$ 2.783,04) lançando o imposto e a multa de 75%.

2.2.h) DESPESA COM INSTRUÇÃO

SOCIEDADE EDUCADORA LTDA. — Informou em sua DIRPF ter pagado o valor de R\$1.998,00 líquidos (diferença entre 2.494,80 pagos, menos 496,80 de parcela não dedutível). Apresentou à MALHA FISCAL 12 cópias de recibos que comprovam o pagamento, fls. 121 a 130. Ocorre, que eles foram efetuados em nome de sua filha MARIANA, que, como já foi exaustivamente explicado, não é sua dependente e não pode ter suas despesas deduzidas da base de cálculo do IR do Sr. JOSE (conforme decisão judicial). Dessa forma, efetuamos a glosa do valor, lançando de ofício o imposto e a multa de 75%.

2.3) ANO-CALENDÁRIO 2003

2.3.a) DESPESAS MÉDICAS

LUCIANO DILLY DE MEDEIROS - Enviou recibos (originais), fls 100 a 104, emitidos pelo dentista, que perfazem os R\$ 12.500,00 declarados em sua DIRPF/04, fls 180; 8 recibos perfazendo R\$ 11.500,00 estão em seu nome e 1 recibo de R\$ 1.000,00 está em nome de sua filha MARIANA; a menor não é sua dependente e, como já visto, essa despesa não tem previsão judicial de ser paga pelo pai. No item I.2.c do TERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO, Fl. 39, foram pedidos documentos bancários probantes dos desembolsos, bem como a especificação do usuário dos serviços; nenhuma dessas duas intimações foi cumprida. Por outro lado, o dentista nos forneceu lista com seus clientes atendidos em 2003, fl. 209, onde o nome do Sr. JOSÉ consta como tendo pagado apenas R\$ 11.500,00, portanto, uma diferença de R\$ 1.000,00. Mais uma vez, afirmamos que a declaração do dentista não é prova absoluta, embora de grande peso, a nosso ver.

Caberia ao contribuinte comprovar que realmente foi atendido naquele ano e que efetuou os pagamentos. Dessa forma, entendemos que não ocorreram os pagamentos no valor total declarado, estando os recibos parcialmente eivados de falsidade ideológica com o propósito de reduzir o tributo devido pelo Sr. JOSÉ. Diante de tais fatos, e de tudo o que foi apresentado, efetuamos a glosa do valor declarado e lançamos de ofício no presente Auto de Infração o imposto devido com multa majorada de 75% para 150%, já que houve emprego de fraude, em tese. O presente valor fará parte da Representação WILSON FAGLIONI JUNIOR — Declarou o ~~fiscalizado ter pagado o~~ valor de R\$ 600,00 ao jovem médico,

que naquele ano completou 27 anos de idade. A tática não mudou; o recibo foi lavrado em fotocópia de um documento da SANTA CASA DE BELO HORIZONTE, fl. 195, onde o Sr. JOSÉ também trabalhava; como sempre, o recibo é genérico: "referentes a honorários médicos". De novo, não se deram sequer ao trabalho de comprar recibos na papelaria. O Sr. WILSON, em sua DIRPF/03 não informa ter recebido qualquer valor de pessoa física. Diante de tais fatos, e de tudo o que foi apresentado, efetuamos a glosa do valor declarado e lançamos de ofício no presente Auto de Infração o imposto devido com multa majorada de 75% para 150%, já que houve emprego de fraude, em tese. O presente valor fará parte da Representação Criminal.

GUILHERME DE MAGALHÃES VIEIRA MACHADO - Declarou o fiscalizado ter pagado o valor de R\$ 4.840,00 ao jovem médico, que, naquele ano, completou 28 anos de idade. O Sr. GUILHERME é reincidente, nosso conhecido do ano passado, como se pode ver no item 2.2a, acima. Trata-se de mais uma repetição do caso anterior, com recibo em papel de RECEITUÁRIO da FHEMIG, fl. 106. Emitiu um único recibo, onde sequer o emitente colocou seu carimbo. Analisando sua DIRPF/03, vemos que não recolheu qualquer valor de carnê-leão nem atendeu pessoa física naquele ano. Diante desses fatos, efetuamos a glosa do valor e lançamos de ofício o imposto e a multa, agravada para 150% pela utilização - em tese - de fraude. O valor fará parte da Representação Criminal.

ANDERSON BELO REIS DE ARAÚJO — Declarou o contribuinte ter pagado ao jovem médico, que naquele ano completou 30 anos de vida, a quantia de R\$ 5.000,00; enviou 5 recibos, fls. 107 a 109: 3 em seu nome; dois (R\$ 1.995,00) em nome de sua filha MARIANA (como visto, despesa indedutível). Fica a pergunta de sempre: como um médico experiente paga a outro mais novo uma quantia relevante, sendo que dispõe de plano de saúde? Por opção, disse o contribuinte. Data vênha somos partidários da versão - muito mais lógica - de que também aqui houve cessão espúria de recibos. Diante desses fatos, efetuamos a glosa do valor e lançamos de ofício o imposto e a multa, agravada para 150% pela utilização - em tese - de fraude. O valor fará parte da Representação Criminal.

EUDES DE OLIVEIRA VELOSO — Declarou o fiscalizado ter pagado R\$ 7.000,00 ao jovem dentista, que completou 30 anos em 2003; enviou 3 recibos, fls. 110 e 111. Não ficou esclarecido quem utilizou os serviços do profissional, que, segundo se lê no recibo, era ortodontista. Da mesma forma, também não comprovou de forma cabal os pagamentos efetuados. Dessa forma, e na melhor das hipóteses, não comprovou a este Fisco o efetivo pagamento e o beneficiário, pelo que glosamos o valor, lançando de ofício o imposto e a multa de 75%.

CASSIUS V INÍCIUS CORRÊA DOS REIS — Declarou o contribuinte ter pagado ao jovem médico, que naquele ano completou 27 anos de idade, a quantia de R\$ 5.700,00; enviou 6 recibos, fls. 117 a 119; os dois primeiros, de JULHO e AGOSTO de 2003 foram feitos em computador, com assinatura, mas sem carimbo do médico; os outros 4, estão no manjado talão de receituário da FHEMIG, tantas vezes utilizado pelo Sr. JOSÉ para conseguir recibos de seus pupilos. Diante desses graves fatos, efetuamos a glosa do valor e lançamos de ofício o imposto e a multa, agravada para 150% pela utilização - em tese - de fraude. O valor fará parte da Representação Criminal.

EVERALDO FERREIRA TONUSSI — O Sr. JOSÉ declarou ter-lhe pagado R\$ 5.000,00; apresentou 12 recibos nesse montante, fls. 112 a 116. Nos recibos, vemos o carimbo de PRÓTESE DENTARIA e nos recibos consta "tratamento odontológico". Não ficou esclarecido quem utilizou os serviços do profissional; da mesma forma, também não comprovou de forma cabal os pagamentos efetuados. Dessa forma - e na melhor das hipóteses - não comprovou a este Fisco o efetivo pagamento e o beneficiário, pelo que glosamos o valor, lançando de ofício o imposto e a multa de 75%.

UNIMED BARBA CENA — Declarou R\$ 4.678,97; intimado, comprovou o valor, fls. 95 a 98. Ocorre que no comprovante - nos mesmos moldes do que ocorreu no ano anterior - existem seus pais, que não eram seus dependentes, pelo que a despesa deles não pode reduzir a base de cálculo do IRPF do fiscalizado. Diante do exposto, glosamos o valor da diferença (R\$ 2.855,98) lançando o imposto e a multa de 75%

2.3.h) DESPESA COM INSTRUÇÃO

SOCIEDADE EDUCADORA LTDA. — Informou em sua DIRPF ter pagado o valor de R\$ 1.998,00 líquidos (diferença entre R\$ 2.744,40 pagos, menos R\$ 746,40 de parcela não dedutível). Apresentou à MALHA FISCAL 12 cópias de recibos que comprovam o pagamento, fls. 121 a 130. Repete-se a situação do ano anterior; os pagamentos foram efetuados em nome de sua filha MARIANA, que não é sua dependente e não pode ter suas despesas deduzidas da base de cálculo do IR do Sr. JOSE. Dessa forma, efetuamos a glosa do valor, lançando de ofício o imposto e a multa de 75%.

SOCIEDADE DE NEUROCIRURGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Declarou um pagamento de R\$ 100,00. Ocorre que tal despesa não tem previsão legal para reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda devido. Dessa forma, glosamos o valor e cobramos de ofício o imposto e a multa de 75%.

CENC HSPE CENTRO EST NEUROCIRURGL4 HOSP SERV PÚBL SÃO PAULO - Declarou um pagamento de R\$ 150,00. Ocorre que tal despesa não tem previsão legal para reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda devido. Dessa forma, glosamos o valor e cobramos de ofício o imposto e a multa de 75%.

O contribuinte, por seu procurador (instrumento fls. 214) apresenta a impugnação, fls. 215 a 219, na qual afirma, entre outros aspectos que: "DOS FATOS

O presente Auto de Infração, embora seja de autoria do honrado Auditor Fiscal Dr. Hélio Alves Ribeiro, merece reforma pelos fundamentos fcticos seguintes.

(...) alega a autoridade notificante que:- Sic. Paralelamente como resultado do trabalho... o valor declarado pelo impugnante diverge do valor informado pelo dentista Luciano Dilly em R\$6. 000,00 (seis mil reais), isto porque o valor acima foi em nome de Mariana Martins Milagres, filha do impugnante, reconhecida pela autoridade notificante. Cuja alegação para a glosa foi a de que a pensão alimentícia paga pelo impugnante é para o avô materno de menor que detém a sua guarda. Máxima venha é de clareza solar, cujo entendimento é abundante em todos os Tribunais, que os benefícios pagos 'a titulo de Pensão Alimentícia são para os filhos; os Tutores e responsáveis, apenas administram os valores recebidos a este titulo Sendo, portanto, dedutível na Declaração do IR"

A seguir transcreve ementa de Acórdão Judicial em apelação da Fazenda Nacional.

"Maxima vênia, deve prevalecer o total declarado no § 2.2- Ano Calendário 2002, no inciso 2.2., relacionado com despesas de sua filha "Mariana", nos termos do entendimento jurisprudencial acima.

Foram glosados os recibos de custeio, isto é, de pagamentos aos seus colegas médicos, na prestação de serviços de "plantão" em substituição, dos seguintes:

Marcos Wagner de Souza Porto - Carlos André Rocha Campos Eric Grossi Morato - Guilherme d Magalhães Vieira Machado – João Eduardo Leite - Gustavo Agra Cariri

O pagamento glosado em nome de Anderson Belo Reis de Araújo dentista de sua filha Mariana .

O reconhecimento de tributos devidos, relativos a este Auto de Infração, sera() recolhidos cuja DARF se junta.

Sendo a declaração de Imposto de Rendas passível de ratificação na forma do RIR, máxima vênia, para a

Impugnação o critério é o mesmo;é também, entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional".

A seguir transcreve mais ementas de Acórdãos Judiciais

Após análise dos autos, houve por bem, baixar o presente processo em diligência junto A ARF/Barbacena/MG, nos seguintes termos:

"Para o EF2004/AC2003 foi exigido do contribuinte acima identificado o valor do IRPF de R\$4. 703,60, sobre o qual incidiu a multa de 75%. Na peça impugnatória o autuado informa ter recolhido a importância de R\$3. 375,84 e demais acréscimos legais, referente à parcela do citado valor com a qual concorda e faz anexar aos autos, fls. 220, cópia do respectivo DARF.

A fls. 224, a ARF/Barbacena/MG informa ter transferido para o processo 13637.000440/2007-15 o IRPF de R\$3.376,14, referente à parcela do lançamento a que anteriormente se referiu.

Entretanto, a soma dos 02 (dois) valores, recolhido e transferido, ultrapassa a importância de R\$4. 703,60.

Proponho, dessa forma, o encaminhamento do presente processo à ARF/Barbacena/MG, a fim de que possa ser verificado o ocorrido e sejam tomadas as providências cabíveis.

Aquela Agência deverá, ainda, intimar o contribuinte acima identificado a informar, no prazo de 20 (vinte) dias, a que despesas glosadas se refere o IRPF recolhido, tendo em vista ser impossível a devida identificação pelo texto da Impugnação em confronto com o Auto de Infração e o Relatório Fiscal."

O contribuinte comparece aos autos, fls. 230, e afirma que as despesas glosadas e não impugnadas referem-se aos pagamentos informados como pagos a:

Eudes de Oliveira Veloso R\$7.000,00

Everaldo Ferreira Tonussi R\$5.000,00

Soc. Neurocirurgia do Estado de São Paulo R\$100,00

CENC HSPE R\$150,00.

A ARF Barbacena informa, fls. 235 que conforme extrato e telas do sistema SIEF (fls 232a 234) o valor transferido para o processo 13637.000440/2007-15 refere-se A parte não impugnada e que o pagamento de fls. 220 refere-se a estes valores e foi alocado ao processo de representação fiscal que

recepcionou a parte não impugnada e que o mesmo se encontra extinto e arquivado.”

É o relatório.”

Passo adiante, em 07 de agosto de 2008, através do Acórdão 09-20.089 a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (JFA) entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das deduções de despesas médicas que o contribuinte não logrou comprovar de forma inconteste tê-las suportado, bem como aquelas que ficaram caracterizadas como indedutíveis na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa das deduções de despesas com instrução, quando caracterizado nos autos não serem dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Lançamento Procedente

Cientificado em 08/09/2008 (fl. 257), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/09/2008 (fls.260/265), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, argüindo em síntese de forma genérica, que as despesas médicas deveriam ser consideradas haja vista se tratarem de despesas referentes “**ao pagamento de Plantão Médico em que os referidos profissionais substituíram o autuado ora recorrente (sic)**” e quanto as deduções com instrução, devem ser acatadas suas razões por se tratar na realidade de filha e dependente do ora recorrente.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Em seu recurso o recorrente argumenta genericamente que efetivou todas as comprovações das despesas médicas exigidas pela fiscalização.

Durante o curso do processo administrativo, depreende-se que o contribuinte foi intimado pela Autoridade Fiscal para apresentar os devidos comprovantes dos *efetivos desembolsos* das despesas médicas relacionadas, devidamente acompanhadas de seus respectivos recibos ou notas fiscais.

No caso presente temos que os documentos não preencheram os requisitos legais, sendo genéricos, e por esta razão não foram suficientes para comprovar referidas despesas junto a autoridade fiscal que detalhou quais seriam os elementos faltantes em diversos recibos apresentados (beneficiário dos tratamentos, prova do efetivo desembolso, endereço do prestador dos serviços), intimando o contribuinte a apresentá-los, **mister do qual o contribuinte não se desvencilhou.**

Por outro lado, os recibos apresentados pelos prestadores de serviços se referem genericamente aos serviços profissionais prestados sem especificar com detalhamento mínimo necessário, quais teriam sido os procedimentos médicos realizados.

Existe ainda questionamento fiscal quanto as informações prestadas com base nos documentos carreados aos autos, que sequer informam quem seriam os beneficiários dos tratamentos, como condiciona a legislação de referência.

Por outro viés, em alguns lançamentos, houve **aplicação de multa qualificada de 150% contra o ora recorrente**, com base no evidente intuito de fraude argüido pela autoridade lançadora, **o que sequer foi combatido pelo recorrente em seu recurso**, precluindo o direito do ora recorrente de fazê-lo.

Ora, não preencher os requisitos legais delineados no artigo 80 do RIR/99, automaticamente autoriza a glosa das referidas despesas médicas, eis que não foram devidamente comprovadas sua execução de fato, tornando passíveis de glosa pela fiscalização referidas deduções.

Nesta esteira, correto o lançamento fiscal devendo ser mantida a glosa referente as despesas médicas nos precisos lindes do demonstrativos de fls..

DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE

Não hão de ser consideradas as pretendidas deduções com instrução da filha do ora recorrente, haja vista que esta, apesar de ser sua filha, não é sua dependente para fins tributários.

DEMAIS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - AUTO DE INFRAÇÃO

Tendo em vista não haverem sido impugnadas as demais matérias constantes do Auto de Infração, restam incontroversas e perfectibilizadas, passíveis de exigência pelo Fisco.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Processo nº 10640.001961/2007-34
Acórdão nº **2801-002.281**

S2-TE01
Fl. 14

Assinado digitalmente
Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

CÓPIA